



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.720337/2012-89
ACÓRDÃO	3302-015.674 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO.

Inexistindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu não acolhimento. Embargo de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entenderem inexistente o alegado vício de omissão, único ponto admitido pelo Despacho de Admissibilidade, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.673, de 30 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10235.720336/2012-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, em face de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de COFINS não cumulativo-exportação. Houve deferimento parcial em despacho proferido pela Receita Federal. Interposta Manifestação de Inconformidade pela ora Recorrente, a DRJ considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente e o direito creditório não foi reconhecido.

Processado o Recurso Voluntário em tempo hábil, esta Turma Ordinária proferiu Acórdão, na sistemática dos recursos repetitivos, em que houve a reversão de diversas glosas, bem como manutenção de outras. Contra o Acórdão referido, houve a interposição de Embargos de Declaração do Contribuinte, cujo despacho de admissibilidade analisou os requisitos formais, alegações e cabimento para a admissão.

O Presidente decidiu dar seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas à **“Omissão quanto ao creditamento sobre a lista de produtos relativos ao plantio de mudas, constante da tabela “Consumo de Produtos por milheiro de mudas””**.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese o sempre bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora, a maioria do Colegiado divergiu do seu entendimento no sentido de não acolher os embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Veja-se que o Despacho de Admissibilidade dos aludidos embargos de declaração deu seguimento ao recurso no que diz respeito à alegada “omissão quanto ao creditamento sobre a lista de produtos relativos ao plantio de mudas, constante da tabela ‘Consumo de Produtos por milheiro de mudas’”. Logo, esse voto irá se ater somente a essa parte do recurso.

Quanto ao ponto, a embargante referiu que “caso restasse alguma dúvida sobre a utilização dos insumos nos processos produtivos da Embargante, além da demonstração da relevância desses insumos na própria peça recursal, foi anexado aos autos o laudo do processo produtivo, no qual, é possível verificar a utilização de cada um dos insumos glosados pela fiscalização.” Nesse sentido, mencionou que “tem-se que o acórdão embargado se mostrou omissivo, visto que não observou o laudo do processo produtivo, anexado aos autos, entendendo, ademais, pela suposta ausência de indicação da utilização dos ‘insumos essenciais ao seu processo produtivo’”. Ademais, a embargante alegou que “a autoridade fiscal glosou os gastos com os referidos itens tão somente por que entendeu que se trata de dispêndios que deveriam compor o ativo imobilizado, e não por não os considerar insumos, vez que é evidente que o são”.

O aludido Despacho de Admissibilidade assim referiu ao admitir parcialmente o seguimento do recurso:

Verifica-se que a peça recursal pugnou pela necessidade e essencialidade dos insumos gastos no plantio de mudas, alegando, inclusive, que sua subtração pode obstar a atividade ou comprometer a qualidade do produto, indicando o laudo no qual estaria a descrição de cada fase e os produtos essenciais utilizados.

O laudo mencionado (doc.04 da manifestação de inconformidade) descreve as fases do plantio de mudas e menciona alguns produtos utilizados nesta fase, como (e-fls. 5601/5616):

ácido bórico, kristalon, nitrato de cálcio, nitrato de potássio, sulfato de amônia, sulfato de magnésio, sulfato ferroso, fosfato de potássio, MAP, Yara Vita Rexolin, fungicidas, osmocote, fosmaq 500B, hidrossolo, vermiculita fina, hipoclorito, de modo geral, fertilizantes, adubos e fungicidas, listados na e-fl. 5616 (Consumo de Produtos por milheiro de mudas).

Assim, admito os embargos nesta parte para apreciar o creditamento sobre a lista de “Consumo de Produtos por milheiro de mudas”, relativos ao plantio de mudas.

Contudo, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Isso porque o Acórdão do Recurso Voluntário nº 3302-010.855 analisou o processo produtivo da Recorrente, citando, inclusive, cada fase, a contar da fase de “produção de mudas pelo método de mini estaquia”. Quanto ao ponto, após detalhar, inclusive, as etapas de tal fase de produção (“produção de mudas”), concluiu que a interessada não abordou no Recurso Voluntário quais seriam os insumos essenciais que ensejariam o direito ao crédito e que, portanto, teria faltado dialeticidade neste tópico recursal.

Ressalta-se ainda que tal matéria foi inclusive objeto de voto pelas conclusões por parte do Conselheiro Walker Araújo, o qual acompanhou “o relator pelas conclusões em relação a manutenção da glosa denominada ‘produção de mudas’”. Portanto, embora a conclusão da Turma tenha sido contrária aquela defendida pela Embargante, a matéria foi analisada e julgada. Por isso, não há falar em omissão.

Não obstante o mencionado, constata-se que o Recurso Voluntário, de fato, foi genérico ao tratar a respeito da fase de “produção de mudas pelo método de mini estaquia” e, posteriormente, ao abordar o tema relativo à glosa de bens e serviços utilizados como insumos, não referindo especificamente os insumos utilizados em tal fase.

Por tais razões, entendo que não há omissão no acórdão embargado.

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistente o alegado vício de omissão, único ponto admitido pelo Despacho de Admissibilidade.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entenderem inexistente o alegado vício de omissão, único ponto admitido pelo Despacho de Admissibilidade.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator